



13538360

08018.024864/2019-58



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Justiça

Esplanada dos Ministérios, Bl. T, Anexo II, Sala 304, Zona Cívico-Administrativa
Brasília - DF, CEP 70064-900
Telefone: (61)20259222 - www.justica.gov.br

Acordo de Cooperação Técnica nº 08/SENAJUS/MJSP

Processo Nº 08018.024864/2019-58

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA E O ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) PARA O FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES DA COORDENAÇÃO-GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS NA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília/DF, por intermédio da SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, doravante denominada SENAJUS, inscrita no CNPJ sob o número 00.394.494/0108-80, neste ato representada pelo Secretário Nacional de Justiça, CLÁUDIO DE CASTRO PANOEIRO, brasileiro, casado, servidor público, portador de carteira de identidade número 133.438, expedida pela OAB-RJ, inscrito no CPF sob o número 011.670.287-75, matrícula Siape número 1507046, residente e domiciliado a SQSW 104, Bloco B, apartamento 410, CEP 70670-402, Brasília, DF, nomeado pela Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 272, de 2 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, página 1, de 3 de junho de 2020, e o ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS, doravante denominado ACNUR, inscrito no CNPJ sob o número 07.100.754/0001-62, com escritório central no Brasil no SCN quadra 5, conjunto A, Torre sul, sala 316, CEP 70715-900, neste ato representado pelo seu Representante JOSÉ ANDRÉS EGAS LOAIZA, equatoriano, casado, portador de identidade MRE-CGPI-FI 27059-00, expedido em 26 de setembro de 2018, inscrito no CPF sob o número 230.049.998-38, doravante coletivamente denominadas Partes,

CONSIDERANDO os compromissos assumidos na Declaração e no Plano de Ação do Brasil sobre proteção de Pessoas Refugiadas, Deslocadas e Apátridas na América Latina e no Caribe, em especial, os constantes no Programa "Asilo de Qualidade";

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Brasil na Cúpula da ONU sobre Refugiados e Migrantes, bem como os objetivos do Pacto Global de Refugiados que representam mecanismos concretos de solidariedade e de compartilhamento de responsabilidades;

CONSIDERANDO o aumento exponencial de pessoas forçadas a se deslocar nos últimos anos e o reflexo desse cenário global no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de novas modalidades de processamento de casos a fim de simplificar e de acelerar a análise das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado como resposta ao aumento do número de tais solicitações;

CONSIDERANDO os desafios decorrentes da implementação e do funcionamento do sistema eletrônico de recadastramento e novas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, o Sistema Informatizado do Comitê Nacional para os Refugiados (Sisconare);

CONSIDERANDO a relevância do direito internacional dos refugiados e a existência de boas práticas internacionais;

CONSIDERANDO a importância da difusão de boas práticas nacionais e da articulação institucional dos diferentes atores governamentais e internacionais para o aumento da efetividade de ações de proteção de refugiados e de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado;

CONSIDERANDO que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, um órgão subsidiário estabelecido pela Assembleia Geral nos termos do artigo 22 da Carta das Nações Unidas, é parte integrante das Nações Unidas cujo status, privilégios e imunidades são regidos pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946;

CONSIDERANDO o Acordo Básico de Assistência Técnica entre a República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, de 29 de dezembro de 1964,

RESOLVEM celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado **Acordo**, mediante as cláusulas e condições dispostas a seguir.

CLÁUSULA I

DO OBJETO

O objeto do presente Acordo é definir os termos para a cooperação entre as Partes para a implementação dos compromissos assumidos no Programa Asilo de Qualidade do Plano de Ação do Brasil, a fim de aprimorar a capacidade da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados na triagem, na análise e no processamento de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado recebidas pelo Estado Brasileiro, e garantir que o programa seja eficiente e eficaz, abordando as preocupações de segurança do Estado, e beneficiando as pessoas com necessidade de proteção, conforme os padrões internacionais e nacionais aplicáveis no Brasil.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho organizado pelas Partes consta como anexo deste Acordo e é de observância obrigatória na execução do objeto.

CLÁUSULA II

DOS OBJETIVOS

São objetivos do presente Acordo:

- a. Organizar e sanear bases de dados;
- b. Elaborar critérios de mapeamento e de triagem das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado;
- c. Pesquisar, elaborar e sistematizar informação de país de origem e de boas práticas internacionais no processo de análise de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado;
- d. Propor mecanismos de melhoria da qualidade do cadastro da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por meio do Sisconare;
- e. Mapear os perfis de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado, bem como dos padrões de decisão do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare);
- f. Propor procedimentos diferenciados em razão do perfil do solicitante de reconhecimento da condição de refugiado para garantir eficiência, de forma eficaz e justa, nos processos de determinação da condição de refugiado;
- g. Intercambiar boas práticas que possam promover a melhoria do sistema de reconhecimento da condição de refugiado dos países da região;
- h. Estabelecer mecanismo interno que permita identificar lacunas no quadro normativo e nos procedimentos de determinação da condição de refugiado, desde a apresentação de uma solicitação até a decisão final; e
- i. Fortalecer as capacidades institucionais, a formação e a capacitação dos envolvidos para apoiar os sistemas de asilo de qualidade, por meio de uma melhor coordenação interinstitucional, a identificação dos recursos humanos e financeiros adicionais e a execução de programas de formação regional e o estabelecimento de vínculos por meio da cooperação regional.

CLÁUSULA III
DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

- a. A **Senajus**, por intermédio da Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados, compromete-se a:
- a.1. Indicar representantes para participar, sempre que possível, de capacitações e eventos nacionais e internacionais sobre a temática do reconhecimento da condição de refugiado;
 - a.2. Desenvolver as atividades necessárias para a determinação da condição de refugiado(a);
 - a.3. Realizar, sempre que possível, e na medida da disponibilidade financeira, orçamentária e de pessoal, forças-tarefa de elegibilidade para regiões do Brasil que não possuem representação da Coordenação-Geral do Conare;
 - a.4. Engajar os(as) servidores(as) públicos(as), os(as) estagiários(as), os(as) voluntários(as) e os demais envolvidos nos processos em capacitações regulares com o **Acnur**, sem prejuízo das capacitações internas conduzidas pela Coordenação-Geral do Conare;
 - a.5. Colaborar e compartilhar informações necessárias para assegurar o bom desenvolvimento de projetos conjuntos entre a Coordenação-Geral do Conare e o **Acnur**;
 - a.6. Garantir aos colaboradores do **Acnur**, agindo sob este Acordo, o acesso às dependências da Coordenação-Geral do Conare, sem prejuízo às regras de acesso dos visitantes aos edifícios do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - a.7. Garantir aos colaboradores do **Acnur**, agindo sob este Acordo, o acesso às bases de dados e aos sistemas utilizados nos procedimentos de determinação da condição de refugiado; e
 - a.8. Incumbir-se dos encargos referentes a seus servidores, colaboradores e prestadores.
- b. O **Acnur** compromete-se a:
- b.1. Prestar apoio para facilitar a participação de representantes governamentais em capacitações e em eventos nacionais e internacionais sobre a temática do refúgio, conforme parâmetros de necessidade e de possibilidade e em observância às regras internas do **Acnur**;
 - b.2. Destinar recursos humanos e materiais a fim de apoiar o poder público, no que for cabível e em observância às limitações de competência estabelecidas pela legislação brasileira, a aprimorar os procedimentos necessários à determinação da condição de refugiado(a), sujeito à disponibilidade de recursos, ao comprometimento com regras internas do **Acnur** e à conclusão de um acordo separado com as condições para alocação da equipe, inclusive suas funções e atividades;
 - b.3. Apoiar, sempre que possível, a organização das forças-tarefa de elegibilidade conduzidas pela Coordenação-Geral do Conare;
 - b.4. Promover capacitações para os(as) servidores(as), os(as) estagiários(as) e os(as) voluntários(as) da Coordenação-Geral do Conare;
 - b.5. Colaborar com pesquisa de informação de país de origem e com outros estudos específicos, sempre que solicitado;
 - b.6. Garantir a confidencialidade de todas as informações acessadas no âmbito deste Acordo;
 - b.7. Apoiar os esforços das autoridades para o aperfeiçoamento do Sisconare, a fim de garantir que os refugiados e que os solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado possam acessar o sistema e submeter suas solicitações de maneira célere; e
 - b.8. Incumbir-se dos encargos referentes a seus oficiais, colaboradores e contratados.
- c. As **Partes**, conjuntamente, comprometem-se a:
- c.1. Coordenar e monitorar as atividades desempenhadas no âmbito deste Acordo, conforme as delimitações previstas no Plano de Trabalho.
 - c.2. Sem prejuízo das competências e do mandato de cada Parte, buscar a máxima cooperação em assuntos de interesse comum e a conceder consideração solidária aos pedidos de cooperação da outra Parte.

CLÁUSULA IV
DOS REPRESENTANTES

Para coordenar a execução das atividades decorrentes deste Acordo, as Partes designarão oportunamente as pessoas responsáveis pelo acompanhamento, avaliação, supervisão e fiscalização da execução.

CLÁUSULA V
DA EXECUÇÃO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Acordo não implica a transferência de recursos orçamentários entre as Partes.

As Partes envidarão todos os esforços para implementar as atividades necessárias para a consecução dos objetivos estabelecidos neste Acordo, sujeitos à disponibilidade de recursos humanos e financeiros e ao cumprimento das normas aplicáveis a cada Parte, incluindo as regras de contratação de bens, materiais, serviços e de recursos humanos do **Acnur** e do Governo Federal.

Parágrafo único – As ações e atividades realizadas em virtude do presente Acordo não serão consideradas cessão de servidores, segundo a norma aplicável, tampouco acarretarão alteração de vínculo funcional com órgão ou instituição de origem.

CLÁUSULA VI
DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA

Este Acordo não gera qualquer vínculo trabalhista entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública e os funcionários do **Acnur** que exerçam as atividades relacionadas aos objetivos deste Acordo.

CLÁUSULA VII
DA ALTERAÇÃO

Este Acordo poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre as Partes, mediante Termo Aditivo, a fim de aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto e quanto à inexistência de repasse financeiro.

CLÁUSULA VIII
DO USO DO NOME E EMBLEMA

Nenhuma Parte poderá usar o nome, emblema ou logomarca da outra Parte, ou qualquer de suas subsidiárias e/ou afiliadas, ou qualquer abreviação relacionada, sem a devida autorização prévia e expressa a cada utilização.

CLÁUSULA IX
DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este Acordo poderá ser denunciado pelas Partes e rescindido a qualquer tempo, por vontade de quaisquer das Partes ou ainda por descumprimento de qualquer de suas Cláusulas, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ficando as Partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo até então de vigência e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA X
DO SIGILO

As Partes obrigam-se a manter sigilo das ações executadas em parceria, com utilização dos dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo.

CLÁUSULA XI**DA VIGÊNCIA**

Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura por ambas as Partes e terá duração de 60 (sessenta) meses, e pode ser prorrogado por conveniência das Partes e com motivado intuito de efetivar a implementação dos objetivos eleitos, respeitado o prazo de comunicação prévia de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA XII**DA PUBLICAÇÃO**

O presente Acordo será publicado pela **Senajus** em forma de extrato no Diário Oficial da União, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sua íntegra ficará disponível em sítios eletrônicos das Partes.

CLÁUSULA XIII**DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão decididos de comum acordo entre as Partes, segundo as disposições contidas nas normas gerais aplicáveis e, subsidiariamente, nas normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA XIV**DA SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias, decorrentes do presente Acordo, que não puderem ser resolvidas amigavelmente pelas Partes, serão dirimidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III do art. 18 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

CLÁUSULA XV**DAS IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS**

Nada expresso neste Acordo ou relacionado a ele deve ser considerado como renúncia expressa ou implícita a quaisquer privilégios, imunidades, isenções ou facilidades dispensadas à Organização das Nações Unidas, incluídos seus órgãos subsidiários, ou para o **Acnur** (como um órgão subsidiário das Nações Unidas).

E, por estarem assim justas e acertadas, as **Partes** assinam o presente Acordo eletronicamente, com o acompanhamento de duas testemunhas, que também o assinam eletronicamente, para produção de efeitos jurídicos legais, em juízo e fora dele.

CLÁUDIO DE CASTRO PANOEIRO
SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ANDRÉS EGAS LOAIZ
ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS
NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

Testemunhas:

- 1.
- 2.

ANEXO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**PLANO DE TRABALHO (13538327)**

Documento assinado eletronicamente por **Claudio de Castro Panoeiro, Secretário(a) Nacional de Justiça**, em 22/12/2020, às 16:12, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Andres Egas Loaiza, Chefe do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil - Acnur-Brasil**, em 23/12/2020, às 10:37, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **13538360** e o código CRC **BCD36793**
O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.